



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

A Pregoeira abaixo assinado, conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao **PREGÃO ELETRÔNICO nº 044/2020**, cujo objetivo é contratação de empresa especializada em prestação de serviço de merendeiras, vem pelo presente exarar seu parecer:

Em atendimento ao MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004498-91.2021.8.21.0023/RS, que defiriu a medida liminar para suspender a eficácia dos atos administrativos praticados no pregão 044/2020, a contar do ato que negou seguimento ao recurso da impetrante, determinando ao impetrado que se abstenha de dar continuidade ao certame ou a eventual contratação decorrente desta licitação, bem como tome as providências necessárias modo a assegurar o direito recursal da impetrante, nos termos desta decisão, esta pregoeira retornou as fases proporcionando a apresentação de recurso pelas empresas interessadas.

Análise 2

Recorrente : **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**

Recorrido: **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**

Do Recurso

Em síntese:

"O que é mais grave e comprova a ilegalidade da habilitação da Recorrida é que, em evidente violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, a licitante PEDRO REGINALDO apresentou mais de 30 atestados, dentre os quais apenas 05 (cinco) são compatíveis com o posto de contratação, não atingindo, então, o percentual mínimo de 50% exigido em edital. Os únicos atestados que podem ser considerados são o do Instituto Federal Catarinense de Araquari, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Universidade Federal do Rio Grande, Procuradoria Regional da República da 4ª Região e da Universidade Federal de São Paulo. Todos os demais atestados não possuem qualquer compatibilidade e competência para cumprir a exigência do edital de licitação, devendo ser desconsiderados.

(...)



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inobstante a isso, a Recorrida também apresentou demonstração das mutações do patrimônio líquido juntamente com sua Demonstração do Fluxo de Caixa e apenas UMA nota explicativa. Entretanto, todos estes estão em desacordo com o item 6.1.5.2. do edital em virtude de a documentação de habilitação apresentada não ter sido gerada e autenticada pelo SPED Contábil, fato que contraria disposição editalíssima."

Da Contrarrazão:

Em síntese:

A empresa Pedro Regianllo Faria de albernaz Ltda alega:

I. Quanto ao atestado de capacidade técnica:

(..) Ademais, se considerado exclusivamente o atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação SMED, referente ao Contrato 407/2020, já resta inequivocamente comprovado o número mínimo 50% de postos exigidos no edital, pois este comprova 104 postos sendo exigido pelo edital 99,5 (50% de 199) ou 100 postos arredondando.

Ainda é necessário frisar que os 34 atestados de capacidade técnica comprovam a prestação de serviço durante mais de 10 anos de mais de 500 postos de serviço

II – Quanto a nota explicativa.

(...)

Novamente a recorrente parece não se atentar ao próprio edital senão teria visto que os documentos exigidos para qualificação técnica somente eram exigidos impressos em arquivo SPED Contábil: Termo de Autenticação com identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil); Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil); Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil). (...)

(...)A nota explicativa, portanto, não era exigência de ser impresso em arquivo SPED e nem poderia pois trata-se de documento impossível explico:
O sistema SPED não emite relatório de notas explicativas no formato de arquivo SPED, as notas explicativas



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

conforme manual (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/download/5706>) são registradas no campo J800, nesse campo é anexado um documento texto no formato RTF: Registro J800: Outras Informações O registro J800 permite que seja anexado um arquivo em formato texto RTF (Rich Text Format) na escrituração, que se destina a receber informações que devam constar do livro, tais como notas explicativas, outras 28/05/2021 COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=897055&ipgCod=24556735&Tipo=CR&Cliente_ID=42740... 4/4 demonstrações contábeis, pareceres, relatórios, etc.

Análise :

Cabe salientar que as análises Técnica e Econômico-Financeira foram feitas pelas suas respectivas áreas, ou seja Secretaria de Município de Educação (Anexo I e II) e Secretaria de Município da Fazenda (Anexo III e IV) respectivamente. Nada restou a esta pregoeira a não ser acolher os pareceres positivos das áreas competentes habilitando a recorrida. Segundo a área técnica da SMEd os atestados apresentados qualificam a empresa para realização dos serviços e firmar contrato com este município. Quanto as Notas Explicativas, estas não são arquivos gerados pelo Sistema SPEED, são arquivos prontos inseridos no sistema sem a possibilidade de editá-los, portanto não apresentam o logo do já citado sistema.

Conhecemos do recurso apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pois nele encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade e negamos provimento ao mesmo pelas razões ora narradas

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos este é o meu parecer, porém, primando pelo princípio do duplo grau de apreciação, encaminho para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 07 de junho de 2021.

CATIANE DA ROSA SOARES



PD 3493/2020

PE 44/2020

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
Nome fantasia: PHENIX SOLUÇÕES

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prezado, por solicitação, para análise da qualificação técnica da supracitada, manifesto que:

1. Forma devidamente apresentados os documentos necessários relativos a qualificação frente ao edital através de atestados da licitante para a prestação dos serviços fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que executou contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho
2. De acordo com os atestados apresentados a empresa demonstra aptidão para a prestação do serviço em questão, pois apresentaram documentos comprobatórios compatíveis a função específica deste processo.
3. Assim, conclui-se que a empresa atinge o exigido para fins de qualificação técnica constantes no edital.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Natali Silveira Puccinelli
Natali Silveira Puccinelli de Freitas.
Coord. do Núcleo Administrativo
Secretaria de Município da Educação

Natali Silveira Puccinelli de Freitas
Coordenadora Administrativa
Matrícula 11962/SMED



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA EDUCAÇÃO

Ofício nº 440/2021/SMEd

Rio Grande, 31 de maio de 2021.

Ao Gabinete de Compras, Licitações e Contratos.

Prezado Senhor,

Considerando o exposto na Contrarrazão do Pregão 44/2020, quanto a Qualificação Técnica da Empresa Pedro Reginaldo De Albernaz Faria e fagundes – LTDA, Nome Fantasia : Phenix, saliento que mantenho o Parecer.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Atenciosamente,

Natali S. Puccinelli de Freitas

Natali Silveira Puccinelli de Freitas

Coord. Núcleo Administrativo

Secretário de Município da Educação

Natali Silveira Puccinelli de Freitas
Coordenadora Administrativa
Matrícula 11962/SMED



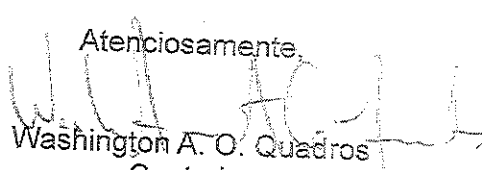
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

montante "B" da planilha de custos, não evidenciam-se reparos a executar face que, a proponente, assim como os demais, possuem estruturas específicas que são consideradas na formação dos serviços custo como, rotatividade de pessoal, área de atuação predominante, interesse do trabalhador na hipótese de obtenção de vale transporte, além de outros, fazendo com que, em decorrência, limite o município em exigir, face a natureza personalística da formação de custos, bem como, face o critério preço ser o único previsto no edital.

Em que pese os fundamentos ora expostos, o presente parecer é de conteúdo opinativo, cabendo a respeitável pregoeira interpretar e, face o andamento do processo, julgar e deliberar a respeito.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0


Cristian Kuster
Secretário de Município da Fazenda

A

Senhora Pregoeira

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!